



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *COMANBOR COM. IMP. E SERVICOS LTDA.*

ENDEREÇO: *ROD BR-277 CURITIBA - PONTA GROSSA, 6153 - CIDADE INDUSTRIAL - CURITIBA/PR - CEP: 82305-200*

PAT Nº: *20212906300743*

DATA DA AUTUAÇÃO: *21/08/2021*

CAD/CNPJ: *12.376.084/0001-41*

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2021/1/22/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | Saída a consumidor final | 77, IV, A, 1.
2. Defesa Tempestiva 3. Infração ilidida em parte. 4. Auto de infração parcialmente Procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido venda de mercadorias, através da Nota Fiscal eletrônica nº 36938, destinada a consumidor final situado neste Estado, sem apresentar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao Estado de consumo (EC nº 87/2015) antecipadamente à operação. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, "c"; 273; e 275, todos Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/15. A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 902,00
--------------	------------

Multa	R\$ 811,80
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.713,80

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 19/10/2021, tendo apresentado defesa tempestiva em 22/10/2021, a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de que o recolhimento do ICMS/DIFAL da nota fiscal nº 36938 já havia sido efetuado. Anexa comprovantes (GNRE e pagamentos) e solicita baixa do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada em falta de comprovação do recolhimento de ICMS/DIFAL devido sobre operação de saída de mercadoria com destino a consumidor final localizado no Estado de Rondônia. Esta é a acusação fiscal que pesa contra o sujeito passivo, ora impugnante.

O “ICMS Diferencial de Alíquota” foi criado pela Emenda Constitucional nº 87/2015, vindo a ser normatizada pelo Convênio ICMS 93/2015. No âmbito estadual, o RICMS/RO, Dec. 22721/2018, regulamentou a norma.

A autuação ocorreu no dia 21/08/2021, em flagrante infracional com a mercadoria em trânsito pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O pagamento havido, em 03//09/2021, não retira o flagrante infracional, nem a infração cometida. Isto porque o ICMS já deveria estar recolhido quando da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, ora impugnante, no dia 05/08/2021. Isto é o que preconiza o Convênio ICMS 93/2015. O fato gerador do “ICMS/DIFAL” ocorre exatamente na saída da mercadoria com destino a consumidor final localizado no Estado de Rondônia.

Contudo, o pagamento (em 03/09/2021) de parte do ICMS devido ocorreu antes de a impugnante tomar ciência do auto de infração (em 19/10/2021), caracterizando e possuindo efeitos de “denúncia espontânea”, conforme preconiza o artigo 115 do Anexo XII do RICMS/RO/2018.

Consultei a GNRE apresentada e, efetivamente, o valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) consta como ingresso ao erário público estadual. Contudo, o valor recolhido só corresponde a 5% do valor da mercadoria. O Diferencial de Alíquota corretamente devido seria de 5,5% (17,5% - 12%). Assim, identificamos erro de recolhimento a menor do ICMS devido, restando uma diferença de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais)

Há que se considerar, que o pagamento do imposto ocorreu antes de o auto de infração ser cientificado à impugnante. Assim, deve-se expurgar, da exigência fiscal, o imposto já ingressado ao erário estadual, no valor de R\$ 820,00 e a multa proporcional, no valor de R\$ 738,00. A imposição de multa proporcional ao valor não pago deve prevalecer, porém, diante da infração efetivamente cometida e flagrada no trânsito pelo posto fiscal.

Fica, pois, assim constituído o crédito tributário, depois da exclusão do ICMS/DIFAL já recolhido, em valores expressos à data da lavratura:

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 82,00	R\$ 820,00
Multa	R\$ 73,80	R\$ 738,00
Juros	R\$	R\$
Atualização Monetária	R\$	R\$
TOTAL	R\$ 155,80	R\$ 1.558,00

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 155,80 (cento e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e **INDEVIDO** o valor de R\$ 1.558,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, deixo de interpor recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar

da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 19/11/2021 .

V

JULGADOR



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal, Data: **19/11/2021**, às **10:50**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.